

42
M 672
2012
V-43

Pontes de Miranda

TRATADO DE
DIREITO PRIVADO

PARTE ESPECIAL

TOMO XLIII

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Mandato. Gestão de negócios alheios sem outorga.

Mediação. Comissão. Corretagem

Atualizado por
Claudia Lima Marques
Bruno Miragem

EDITORA  100 anos
REVISTA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

CONCEITO E NATUREZA DO CONTRATO DE COMISSÃO

§ 4.722. CONCEITO DO CONTRATO DE COMISSÃO

1. CONCEITO. – Contrato de comissão é aquele em que o outorgado do poder ou dos poderes não tem o dever de manifestar ou declarar o nome do outorgante (Código Comercial, art. 165: “A comissão mercantil é o contrato do mandato relativo a negócios mercantis quando, pelo menos, o comissário é comerciante, sem que nesta gestão seja necessário declarar ou mencionar o nome do comitente”, texto em que “mandato” está em lugar de “outorga de poder”). Se os pressupostos se compõem, mas o comissionário – melhor termo – não é comerciante, a comissão é *comissão civil*.

Ao comissionário comerciante pode ser decretada a abertura da falência, quer se haja matriculado quer não, nem o impede a importância das suas operações.

A comissão não é espécie de mandato, posto que se tenha desenvolvido, historicamente, do mandato. Há, nela, *outorga de poder*, porém não *de representação*, nem o agir em nome do comitente. Se, nas relações entre comitente e comissionário, incidem princípios que são comuns ao mandato e à comissão, é porque são princípios *comuns* à outorga de poder. (O art. 190 do Código Comercial, onde se diz – “As disposições do Título IV – *Do mandato mercantil* – são aplicáveis à comissão mercantil”, há de ser entendido com a explicitação: “no que não distoem da natureza da comissão mercantil”.)

“Commissionaire”, diz-se em francês; “commissionario”, em italiano; “Kommissionar”, em alemão. O emprêgo da palavra “comissário”, em português, para exprimir o que exerce comissariado e para o que é figurante de contrato de comissão tem os inconvenientes que logo ressaltam. Nas Ordenações Afonsinas, Livro II, Título 128, § 7, “comissária” está como adjetivo que corresponde ao da função do comissário (oficial ou funcionário público): “Ihes algum conhecimento per via ordinária, deleguada, ou comissaria pertencer, ou per qualquer guisa que seja, sem exceptando dello nenhuum nosso Official”. Para melhor terminologia jurídica, devemos chamar “comissário” ao comissário preposto, auxiliar da polícia ou de bordo, pelo fato de a êle se cometer, *committere*; e empregar “comissionário”, “commissionar”, no que se prende ao contrato de comissão.

O comissionário contrata *em nome próprio*: insere-se no suporte fático, manifestando a vontade e faz-se inserir como figurante no próprio negócio jurídico. Daí o art. 166 do Código Comercial, que se refere ao *plano da eficácia*; portanto, a fase depois da entrada do negócio no mundo jurídico, com as figuras do comissionário e do outro contraente: “O comissário, contratando em seu próprio nome, ou no da firma ou razão social, fica diretamente obrigado às pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem êste contra elas; salvo se o comissário fizer cessão dos seus direitos a favor de uma das partes”. A situação não é a mesma que ocorre segundo o art. 1.307 do Código Civil, quando o mandatário, mesmo investido de *poder de representação*, oculta o nome do representado, e se faz inserir como figurante do negócio jurídico. O que é normal, para o comissionário, é anormal para o mandatário, que falta a deveres contratuais e é, às vezes, comete ato ilícito absoluto (Código Civil, art. 159): faz-se comissionário sem no ser.

Se o comissionário manifesta ou declara o nome do comitente inserindo o nome do outorgante como figurante do negócio jurídico, transforma em *poder de representação o poder*, que tinha, *de operar*. Se manifesta o nome ou o declara, porém sem o inserir como figurante do negócio jurídico, não se afasta da categoria da comissão: opera como simples comissionário, se bem que, fora do negócio jurídico, tivesse feito ao contraente tal comunicação de conhecimento.

Definir-se a comissão como mandato deturpa-lhe a natureza. O comissionário opera por conta do comitente, mas em nome próprio. Recebeu outorga de poder, porém nem tãda outorga de poder é mandato.

Resta saber-se como é que entra no mundo jurídico o negócio jurídico em que o comissionário se atribuiu poder de representação e quais as

conseqüências entre o comitente e o comissionário. Houve, evidentemente, *excesso* no exercício do poder. O negócio jurídico é como todos aqueles em que houve representação sem poder de representação: o comitente ratifica-o, ou não o ratifica; em qualquer caso, pode exigir do comissionário perdas e danos pelo não-cumprimento das suas ordens e instruções. Se o comissionário, manifestando ou declarando o nome do comitente, não fêz inserir o nome dêsse como figurante do negócio jurídico, o negócio jurídico é só entre o comissionário e o terceiro pôsto que, pela inobservância do sigilo, possa ter de prestar perdas e danos o comissionário (sem razão, J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Comercial*, VI, Livro IV, Parte II, 329, que não atendeu à diferença entre quebra de sigilo e inserção do nome do comitente como figurante).

Se o comissionário contrata *em nome do comitente*, obriga-se pela *culpa in contrahendo*, e não obriga o comitente, salvo ratificação: o comissionário fica vinculado, se promete ratificação, ou se se responsabilizou pessoalmente pelo contrato. O comitente não deu poder de representação; portanto, o comissionário representou sem poder de representação (PONCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, *Do Mandato e da Comissão mercantil*, 122).

O que mais importa frisar-se é que a comissão se caracteriza por serem os atos do comissionário em seu nome, êle é que figura no contrato, êle é que oferta ou aceita, êle é que promete ou recebe a promessa, êle é que dispõe ou é beneficiado pelo ato de disposição praticado pelo terceiro. É na figura jurídica do negócio jurídico que se há de procurar o comissionário. Não fica de fora, como mediador, nem fica em vez de outrem, como o representante. É figurante. Tão-pouco se confunde com o corretor.

Na jurisprudência francesa, atribui-se a qualidade de comissionário, por vêzes, a quem opera em nome e por conta do comitente, mas isso deturparia o instituto, reduzi-lo-ia ao negócio jurídico de mandato.

O negócio jurídico que o comissionário conclui é em nome próprio. Não precisa, sequer, mencionar o nome do comitente. Não por conta própria, razão por que há a aquisição pelo comitente comprador (cf. Supremo Tribunal Federal, 23 de outubro de 1941, *J. do S. T. F.*, VII, 31). Se a comissão era de venda, o acôrdo de transmissão da propriedade e da posse, em que figurou o comissionário, é eficaz para a transmissão ao terceiro, e qualquer relação jurídica entre o terceiro e o comitente supõe pacto adjecto ou outro negócio jurídico (*e. g.*, pacto para que o pagamento seja mediante aceite de duplicatas mercantis que o comitente subscrevera e emitira contra o comissionário). Uma vez que há o contrato de comissão, as duplicatas

mercantis subscritas pelo comitente contra o terceiro seriam causadoras de confusão e como que borrariam o negócio jurídico de comissão, razão por que se há de ter todo o cuidado na leitura do acórdão das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Paraná, a 11 de outubro de 1935, *R. de D. C.*, VI, 174). No caso de pacto ou cláusula *dei credere*, se houve anuência em emissão de duplicatas, o mais regular é o aceite pelo comissionário. Se isso não ocorreu, há a responsabilidade solidária, conforme o art. 179 do Código Comercial (Tribunal de Justiça de São Paulo, 21 de dezembro de 1954, *R. dos T.*, 234, 221).

A aquisição, na comissão para compra ou outro negócio jurídico, é pelo comitente, e não pelo comissionário, mesmo se o terceiro ignora o nome daquele (Supremo Tribunal Federal, 23 de outubro de 1941, *R. de D.*, 140, 117; 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 24 de agosto de 1948, *A. J.*, 89, 366).

Devido a ter contratado em nome próprio, o comissionário é que é responsável pelos impostos e taxas (4.^a Câmara Civil do Tribunal de Apelação de São Paulo, 18 de setembro de 1941, *R. dos T.*, 137, 525), salvo o de transmissão da propriedade imobiliária, ou de constituição de direito real, que se prende a adimplemento do *acôrdo de transmissão* ou do *acôrdo de constituição*.

2. DADOS HISTÓRICOS. – No direito grego havia o contrato de comissão. Não se confundia com o contrato de mandato. O *προπωλῶν* respondia ao comprador pelos vícios do objeto e pela evicção (falta de qualidade do titular alienante). É o que está no *Tratado das Leis* de PLATÃO (XII, 7, 954). Cf. RODOLPHE DARESTE (*La Science du Droit en Grèce*, 149). Quanto ao termo *προπωλῶν*, é sem relevância a dúvida de LÉCRIVAIN (*Le Cautionnement dans le droit grec classique, Mémoires*, 1894, 216) sobre se tratar de comissionário ou de cambador, alborcador, adeleiro (adelo), vendedor ou trocador de coisas velhas (*e. g.*, ferros velhos). O que importa é o conceito, e não o nome. Era reconhecida a importância do comissionário, com os seus negócios diferentes, a organização e a clientela. E a “associação” não bastava aos bons resultados: daí a “comissão”, que recebiam os comissionários, conforme os seus serviços (DEMÓSTENES, *C. Dionysod.*, § 8). Compreende-se que, em tempos de escravatura, os escravos fizessem o que poderia ser entregue a comissionários. Já então o comissionário não se confundia com o corretor e com o mediador (próxenos, proxenetas).

Para o emprêgo e a freqüência da comissão, em vez de outros contratos, concorreu (e ainda hoje, a despeito do encurtamento temporal das dis-

tâncias, concorre) a ausência de confiança em compradores e vendedores de terras longínquas. Daí as empresas de comissões que se encarregam de negócios jurídicos em que pessoas de terras estranhas seriam os figurantes. Às vezes não indicam, sequer, a origem ou o destino dos bens. Por outro lado, a facilitação dos transportes não chega a ponto de tornar em contacto, menos ainda conhecidos, os interessados em alienar e os interessados em adquirir.

Antes mesmo da penetração nas leis e nos códigos, a comissão era corrente na prática dos comerciantes.

A evolução do instituto da comissão fêz-se espacialmente: primeiro, entre habitantes da mesma região; depois, do mesmo país; finalmente, entre interessados de negociar, que habitam dois Estados. Com a proliferação dos agentes e dos representantes das empresas produtoras, pensou-se no eclipse do contrato de comissão. Mas isso não aconteceu. O objeto mesmo do contrato de comissão dilatou-a. O transporte, por exemplo, passou a ser objeto da atividade do comissionário.

Com o contrato de comissão, o produtor ou o comerciante pode tratar dos seus negócios longe do lugar em que tem a empresa, com pessoas que não conhece, nem das quais tem, sequer, informações. O emprêgo do representante ou do agente custaria mais caro, porque teria de ser remunerado mesmo se não concluísse os negócios.

Além disso, o comissionário pode encontrar freguêses que a empresa não encontraria. Não raro, o comissionário adianta quantias ao comitente, ou toma parte, com êle, em operações bancárias ou de crédito.

O *privilégio especial* que tem o comissionário e o *direito de retenção* que se lhe atribui mostram bem que não se pode confundir o comissionário com o mandatário. O art. 95 (modificado pela Lei francesa de 23 de maio de 1863) do Código Comercial francês teve grande significação como revelador da natureza do contrato de comissão. O Código Comercial brasileiro (1850), art. 189, não lhe ficou atrás. Cf. Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, art. 102, § 2.º, I e III, 1.ª parte.

3. FIGURANTES DE CONTRATO. — No direito comercial brasileiro, tem-se discutido se o comissionário pode contratar consigo mesmo (pela afirmativa, DESCARTES MAGALHÃES, *Curso de Direito comercial*, II, 247; pela negativa: CLÓVIS BEVILÁQUA, *Comissão mercantil*, R. F., 44, 548; M. DE CARVALHO BORGES, *Comissão mercantil*, 44, 551; J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Comercial*, VI, Livro IV, Parte II,

321, em evidente contradição). A argumentação *a fortiori*, invocando-se o art. 1.133, II, do Código Civil, generaliza a regra jurídica só referente à compra-e-venda, e deixa de discutir o problema da admissibilidade como princípio *a priori*. Se consideramos o Código Civil, o art. 1.133, II, não é suscetível de incidência analógica, porque o mandato pode conter *poder de representação*, o que falta à comissão; o comissionário não representa. O negócio do comissionário consigo mesmo não seria negócio *do representante consigo mesmo*.

A tradição é no sentido da permissão da *contrapartida*, isto é, em sentido especial da palavra, o lançamento do negócio jurídico consigo mesmo (J. SAVARY, *Le Parfait Négociant*, II, 240). A doutrina de hoje tenta rompê-la, mas o problema somente pode ser resolvido contra o negócio jurídico consigo mesmo, se há texto de lei proibitiva. Não há razão para se reputar, *a priori*, nulo, ou ineficaz. Se é certo, como é, que o comissionário pode ter interesse oposto ao do comitente, êsse interesse pode existir, também, se êle conclui com outrem o negócio jurídico. Diz-se que o comitente *quis* contrato de comissão, e não, por exemplo, contrato de compra-e-venda; mas o comissionário, que contrata com outrem, *e. g.*, em caso de venda, também vende. Tão-pouco se pode admitir que haja dolo. Se dolo existiu, outro é o problema: tanto poderia ocorrer no contrato com outrem como no contrato consigo mesmo.

Se, devido a ser em contrapartida o negócio jurídico, houve danos ao comitente, há a ação de adimplemento ruim, uma vez que seja de interpretar-se que não se permitiu o contrato consigo mesmo.

Feito o contrato consigo mesmo, o que houve foi exercício da atitude do comissionário em contrato em que êle é o comissionário e é o outro figurante. A afirmativa de ter deixado de haver a atividade do comissionário é de repelir-se. O contrato, que o comissionário havia de concluir com outrem, concluiu consigo mesmo, e êsse contrato não mudou. Na doutrina francesa, há juristas que discutem se o contrato, que o comissionário contrapartista conclui, é contrato de comissão, ou contrato, por exemplo, de compra-e-venda. Isso revela que não se aprofundou o assunto. O contrato de comissão houve, *ex hypothesi*. Quando o comissionário conclui o contrato de compra-e-venda com o cliente, nada tem êsse contrato com a comissão: é contrato de compra-e-venda, como qualquer outro. Se o conclui consigo mesmo, também. (Para o direito alemão, WOLFGANG HEFERMEHL, *Schlegelberger Handelsgesetzbuch*, IV, 3.^a ed., 2024 s.; PAUL RATZ, *Kommentar zum Handelsgesetzbuch*, V. 2.^a ed., 89 s.)

O negócio jurídico consigo mesmo, por parte do comissionário, é espécie de *adimplemento* do contrato de comissão. Para que seja adimplemento sem ruindade, é preciso que se conclua o negócio jurídico com os pressupostos que lhe seriam *exigidos* se concluído com outrem (*e. g.*, lugar, tempo, preço) e não ter sido proibido pelo comitente a entrada própria, a *Selbsteintritt*, do comissionário, o contrato consigo mesmo por parte do comissionário. Se o comitente não o vedara, o adimplemento satisfaz. Se não o vedara ao concluir o contrato de comissão, pode fazê-lo depois (SCHMDOT-RIMPLER, em V. EHRENBERG, *Handbuch des gesamten Handelsrechts*, V, 1, 997; WOLFGANG HEFERMEHL, *Schlegelberger Handelsgesetzbuch*, IV, 2.^a ed., 2030 s.; PAUL RATZ, *Kommentar zum Handelsgesetzbuch*, V, 2.^a ed., 94; sem razão, H. LEHMANN, em A. DÜRINGER-M. HACHENBURG, *Das Handelsgesetzbuch*, V, 2, 3.^a ed., nota 15 ao § 400). Se, além do contrato de comissão para comprar, há outorga de poder de representação para a compra, essa não exclui aquêle. O pacto *dei credere* também não pré-exclui o contrato consigo mesmo.

Não importa se o negócio jurídico é a prazo, ou condicional (PAUL RATZ, *Kommentar zum Handelsgesetzbuch*, V, 2.^a ed., 95). Não é mais possível a entrada própria se o comissionário a afastara, ou se expirou o prazo para a conclusão. O comissionário tem de comunicar imediatamente que concluiu consigo mesmo o negócio jurídico.

De regra, o comissionário não revela o nome do comitente, vendedor ou comprador. Daí ter-se invocado contra êle que haveria a presença da mesma pessoa, a ocultação da inserção de si mesmo, e ser difícil descobrir-se a fraude nas especulações. A respeito das operações de bolsa cresce de ponto a hostilidade aos negócios jurídicos do comissionário consigo mesmo, acrescentando-se que, em tal mercado, os boatos e as informações tendenciosas podem influir nos cursos. Opiniões menos extremadas admitem que o comissionário se possa inserir como vendedor, ou como comprador, ficando responsável pelo ato ilícito absoluto (Código Civil, art. 159), ou – o que seria solução intermédia – consideram que se pode alegar e provar o dolo, anulando-se o contrato. As três atitudes são inconfundíveis.

O contrato consigo mesmo, a auto-entrada, *Selbsteintritt*, por vêzes ocorre quando o comissionário tem de adquirir para um comitente determinado bem ou determinados bens, ou gênero de bem, e outro comitente quer alienar o bem, ou os bens, ou gênero de bem, de que se trata. Então, o comissionário conclui os dois negócios *num só*, em que êle é alienante, por parte de um, e adquirente por parte do outro. Com isso, o comis-

sionário não deixa de o ser, êle o é, *duas vêzes*, porque a auto-entrada é apenas um dos modos de se adimplir o contrato de comissão. Os direitos e deveres são os mesmos. Há o privilégio especial e o direito de retenção. Tem o comissionário direito às duas remunerações. Os preços hão de ser os correntes, se não foram preestabelecidos, sem se afastar que o alienante possa obter preço maior se o adquirente fixara aquêle pelo qual se havia de adquirir. Em todo o caso, o comissionário tem o dever de comunicar a auto-entrada.

O comissionário pratica os atos em nome próprio, mas por conta do comitente. Se, em vez disso, êle, que assim deveria proceder, opera em nome do comitente, afastou-se do contrato, tal como a lei o define e tal como foi concluído. ¿Faz-se, então, mandatário, e não comissionário? A resposta mais remota fôra nesse sentido (*e. g.*, LOCRÉ, *Espirit du Code de Commerce*, I, 236). E continuou em muitos juristas. Contra ela se diz que o mandatário pode ter autorização para obrar em próprio nome. Os que exigem a comercialidade, em nada servem à discussão porque há o mandato mercantil. Bem assim, os que vêem a diferença sòmente no objeto dos negócios jurídicos.

4. MANDATO PARA ATOS EM NOME PRÓPRIO E COMISSÃO. – O comissionário pode não ser comerciante, como pode não ser comerciante o comitente; por exemplo: comissão para aquisição de gado, por conta de matadouros, ou alienação de gado, por conta de criadores; comissão para aquisição ou alienação de obras de arte, ou de peças antigas. O que se exige, no art. 165 do Código Comercial, apenas funciona como pressuposto da comercialidade da comissão.

Se a compra-e-venda é em nome do intermediário, e por conta do outorgante, mas os resultados, favoráveis ou desfavoráveis, passam ao outorgante, não há contrato de comissão. Se não houve outorga, há gestão de negócios alheios sem outorga.

Se o contrato é para compra ou para venda, ficando ao outorgado direito à diferença do preço para menos ou para mais, não há comissão, e o negócio não é por conta do outorgante (ERWIN RIEZLER, *Geschäfte des Buch- und Kunsthandels*, V. EHRENBERG, *Handbuch des gesammten Handelsrechts*, V, 2, 97 s.). O terceiro não precisa indagar qual o papel do vendedor ou do comprador, isto é, se há, ou não, contrato de comissão.

Panorama atual pelos Atualizadores

§ 4.722. A – Legislação

As disposições do Código Comercial de 1850 sobre a comissão encontram-se revogados. Disciplina esta espécie contratual o Código Civil de 2002, notadamente o disposto nos arts. 693 a 709 do CC/2002. O art. 693 do CC/2002 refere que “o contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente”.

Da mesma forma, a indicação do ato ilícito absoluto a que se refere o art. 159 do CC/1916 corresponde o art. 186 do CC/2002.

§ 4.722. B – Doutrina

Os comissários, como espécie de agentes comerciais, já eram mencionados no Código Comercial Brasileiro de 1850. O art. 35 do CCo mencionava expressamente, dentre os “agentes auxiliares do comércio”, “os corretores, os agentes de leilões, os feitores, guarda-livros e caixeiros, os trapicheiros, os administradores de armazéns de depósito e os comissários de transportes”. Note-se que o revogado texto de 1850 dispunha:

“Art. 170. O comissário é responsável pela boa guarda e conservação dos efeitos de seus comitentes, quer lhe tenham sido consignados, quer os tenha ele comprado, ou os recebesse como em depósito, ou para os remeter para outro lugar; salvo caso fortuito ou de força maior, ou se a deterioração provier de vício inerente à natureza da coisa.”

Também o art. 99 do CCo impunha diligência e responsabilidade aos “barqueiros, tropeiros e quaisquer outros condutores de gêneros, ou comissários, que do seu transporte se encarregarem mediante uma comissão (...)”.

O art. 165 do CCo trazia uma definição de contrato de comissão mercantil: “A comissão mercantil é o contrato do mandato relativo a negócios mercantis, quando, pelo menos, o comissário é comerciante, sem que nesta gestão seja necessário declarar ou mencionar o nome do comitente”. Definição esta mais ampla do que a do atual Código Civil de 2002, pois incluía o hoje expedidor, simples organizador da logística do transporte de coisas, então chamado de comissário de transporte, por influência do Code Civil de 1804 (Sobre esta figura, DEKEUWER-DÉFOSSEZ, Françoise. *Droit Commercial*. 8. ed. Paris: Montchrestien, 2004. p. 228, n. 275).

Diferentemente do Código Comercial de 1850, a visão do Código Civil de 2002 não é mais centrada na pessoa do “comissário” ou “agente auxiliar de comércio”, como um comerciante colaborador do principal, mas sim, uma visão funcionalista do contrato e da rede de contratos de colaboração empresária ou de “representação econômica” (PINTO MONTEIRO, Antonio. *Contrato de agência-anotação*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 30) visão concentrada nos atuais sistemas complexos de distribuição comercial, que iniciaram justamente com o contrato de comissão e

evoluíram para os contratos de agência, distribuição, franquias etc. (PINTO MONTEIRO, Antonio. *Contrato... cit.*, p. 29-30).

Historicamente, o contrato de comissão é um dos primeiros contratos de colaboração empresária (autônoma), a formar os atuais grupos ou redes de empresários unidos para a finalidade comum de distribuição e lucro, envolvendo uma representação do outro, empresário principal. A doutrina francesa atual denomina estes tipos de contratos especiais, como contratos de “realização de uma missão” (VERMELLE, Georges, *Droit civil – les contrats spéciaux*. Paris: Dalloz, 1996. p. 121 e ss.)

Distingue a doutrina entre os dois negócios que resultam da comissão. O primeiro, relativo à comissão em si, celebrado entre comitente e comissário e no qual se ajustam as obrigações das partes e, em especial o modo de atuação do comissário. E o segundo contrato celebrado entre o comissário e terceiro, relativo a compra e venda dos bens em negócio, no qual o comitente não é parte.

Dentre os deveres do comissário está o de prestar contas assim como o dever de diligência em relação e conservação dos bens que se encontrem em seu poder (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado*. São Paulo: Renovar, 2006. vol. 2, p. 474).

O contrato de comissão se considera *intuitu personae*, baseado na confiança entre comitente e comissário.

§ 4.723. NATUREZA E ESTRUTURA DA COMISSÃO

1. SUPORTE FÁCTICO DO NEGÓCIO JURÍDICO. – O comissionário insere-se no suporte fático e no negócio jurídico como figurante, à diferença do representante, que se insere no suporte fático e não no negócio jurídico para o qual foi investido de poder. É indiferente se revela, ou não, o nome do comitente, uma vez que não lho insira no negócio jurídico. Tal revelação fica no mundo fático.

Se o comissionário é comerciante e comercial o negócio jurídico que se deseja, mercantil é a comissão. Se falta um desses elementos, é civil.

À comissão de compra-e-venda de mercadorias dá-se, de ordinário, o nome de *consignação*. Consignação para compra-e-venda, em que o comitente se diz consignante e o comissionário consignatário. A consignação é contrato (negócio jurídico bilateral), consensual, causal; e distingue-se do poder conferido que é abstrato.